



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.485 - DF (2015/0116285-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : HOTEL NACIONAL S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
EMBARGADO : ERIVAN DE MORAIS CARVALHO
SUSCITANTE : HOTEL NACIONAL S/A
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** OMISSÃO. AUSÊNCIA. SENTENÇA QUE PÔS FIM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. CARÁTER PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Os segundos embargos declaratórios opostos com o intuito de modificar o julgado revelam nítido caráter procrastinatório, pelo que é admissível a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

4. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que encerrou a recuperação judicial, não há que se falar em conflito de competência entre o Juízo do soerguimento e o da execução fiscal.

5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa ante seu caráter protetatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 08 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.485 - DF (2015/0116285-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : HOTEL NACIONAL S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
EMBARGADO : ERIVAN DE MORAIS CARVALHO
SUSCITANTE : HOTEL NACIONAL S/A
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo HOTEL NACIONAL S.A. (HOTEL) contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a omissão, contradição ou obscuridade remediáveis são aquelas internas ao julgado embargado, devido à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, o que não se verifica no presente caso.

2. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringente.

3. Com o encerramento da recuperação judicial não há que se falar na possibilidade de prolação de decisões conflitantes entre o juízo do soerguimento e o da execução individual, haja vista o término daquele ofício jurisdicional.

4. Agravo regimental não provido (e-STJ, fl. 149).

O HOTEL sustentou que o acórdão atacado foi omissos pois não considerou o fato de que a apelação interposta contra a sentença que pôs fim à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recuperação judicial foi recebida também no efeito suspensivo.

Afirma que, assim sendo, permanece a *vis attractiva* do juízo da recuperação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.485 - DF (2015/0116285-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : HOTEL NACIONAL S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
EMBARGADO : ERIVAN DE MORAIS CARVALHO
SUSCITANTE : HOTEL NACIONAL S/A
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** OMISSÃO. AUSÊNCIA. SENTENÇA QUE PÔS FIM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. CARÁTER PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Os segundos embargos declaratórios opostos com o intuito de modificar o julgado revelam nítido caráter procrastinatório, pelo que é admissível a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

4. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que encerrou a recuperação judicial, não há que se falar em conflito de competência entre o Juízo do soerguimento e o da execução fiscal.

5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa ante seu caráter protetatório.

EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.485 - DF (2015/0116285-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGANTE : HOTEL NACIONAL S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
EMBARGADO : ERIVAN DE MORAIS CARVALHO
SUSCITANTE : HOTEL NACIONAL S/A
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO
DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os embargos não merecem ser acolhidos.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O HOTEL suscitou conflito de competência contra o Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal e o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, objetivando a fixação da competência do juízo da recuperação judicial para a prática de atos de constrição sobre seu patrimônio, referentes à reclamação trabalhista nº 00004-2005-006-10-00-4, que lhe move Erivan de Moraes Carvalho, em razão de se encontrar em processo de soerguimento.

O conflito não foi conhecido, tendo em vista o encerramento da recuperação judicial aos 5/6/2014.

Irresignado com o julgado, o HOTEL opôs embargos de declaração sustentando que o acórdão foi contraditório, pois não considerou o fato da decisão extintiva da recuperação judicial não ser definitiva, pois contra ela foi interposto agravo recebido no duplo efeito. Dessa forma, afirma que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial permanece válida, mantendo a competência do juízo falimentar para decidir acerca da destinação do seu patrimônio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos foram recebidos como agravo regimental e foi improvido nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a omissão, contradição ou obscuridade remediáveis são aquelas internas ao julgado embargado, devido à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, o que não se verifica no presente caso.

2. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringente.

3. Com o encerramento da recuperação judicial não há que se falar na possibilidade de prolação de decisões conflitantes entre o juízo do soerguimento e o da execução individual, haja vista o término daquele ofício jurisdicional.

4. Agravo regimental não provido (e-STJ, fl. 149).

Não satisfeito, o HOTEL opôs estes novos embargos de declaração, com caráter infringente, sustentando que o acórdão atacado foi omissivo, insistindo no argumento da concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão que extinguiu a sua recuperação judicial.

O HOTEL, todavia, permanece sem razão.

Esta egrégia Corte Superior já proclamou que os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (EDcl no AgRg nos EREsp nº 747.702/PR, Rel. Min MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe de 20/9/2012).

Não prospera o argumento do HOTEL, no sentido de que o recurso contra a decisão que extinguiu sua recuperação judicial teria sido recebido com efeito suspensivo e que, por esse motivo, persistia o conflito de competências. Isto porque, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, verificou-se que a sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que pôs fim à recuperação judicial transitou em julgado aos 23/9/2015.

Assim sendo, de fato, não há que se falar em conflito de competência entre o juízo do soerguimento e o da execução fiscal, tendo em vista o encerramento da recuperação judicial.

Como se percebe, não há omissão, mas sim, inconformismo da parte que quer ver a sua tese prevalecer. Estes embargos não passam de insistência da parte em sua tese defensiva, buscando renovar sua discussão. Os embargos de declaração, assim, denotam evidente propósito procrastinatório.

O STJ orienta que os segundos embargos de declaração opostos com o intuito de modificar o julgado, repetindo argumentos semelhantes aos dos aclaratórios anteriores, revelam nítido caráter procrastinatório, pelo que é admissível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73.

Confira-se precedente nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 580, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura violação do art. 535 do CPC e que os embargos declaratórios não se prestam, em regra, à rediscussão de matéria.

2. A reiteração, em segundos embargos de declaração, de questões já suscitadas e apreciadas, revela o intuito procrastinatório do feito, o que atrai a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.459.296/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 23/9/2014, DJe 26/9/2014)

No mesmo sentido: AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 343.554/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 4/12/2014, DJe 16/12/2014; e, EDcl no AgRg no AREsp 298.554/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 2/12/2014, DJe 9/12/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Estes embargos não passam de insistência da parte em sua tese defensiva, buscando renovar sua discussão. Os embargos de declaração, assim, denotam evidente propósito procrastinatório.

O Superior Tribunal de Justiça orienta que os segundos embargos de declaração opostos com o intuito de modificar o julgado, repetindo argumentos semelhantes aos dos aclaratórios anteriores, revelam nítido caráter procrastinatório, pelo que é admissível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Confira-se precedente nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 580, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura violação do art. 535 do CPC e que os embargos declaratórios não se prestam, em regra, à rediscussão de matéria.

2. A reiteração, em segundos embargos de declaração, de questões já suscitadas e apreciadas, revela o intuito procrastinatório do feito, o que atrai a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.459.296/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 23/9/2014, DJe 26/9/2014)

No mesmo sentido: AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 343.554/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 4/12/2014, DJe 16/12/2014; e, EDcl no AgRg no AREsp 298.554/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALOMÃO, Quarta Turma, j. 2/12/2014, DJe 9/12/2014.

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, aplicando ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante autorização expressa do art. 538, parágrafo único, do CPC/73, em razão do caráter protelatório do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0116285-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no**
CC 140.485 / DF

Números Origem: 00004002220055100006 20120111593370 4002220055100006

PAUTA: 08/06/2016

JULGADO: 08/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : HOTEL NACIONAL S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : ERIVAN DE MORAIS CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HOTEL NACIONAL S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
EMBARGADO : ERIVAN DE MORAIS CARVALHO
SUSCITANTE : HOTEL NACIONAL S/A
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.